DELIBERAÇÃO AC00 - 2531/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17774/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1857177
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE – *QUANTUM* ARBITRADO – NÚMERO DE DIAS DE ATRASO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

O decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos a este Tribunal é suficiente para que a penalidade seja imposta, cujo valor deve observar o número de dias de atraso e não ultrapassar o limite legal. Confirmada a remessa intempestiva da documentação, sendo insuficientes os argumentos do recorrente para isentá-lo da multa e não restando configurada hipótese de exclusão de responsabilidade, a aplicação da sanção é legítima. Contudo, verificado o excesso do *quantum* arbitrado, é possível sua minoração para o valor correspondente aos dias de atraso. Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula,** para o único fim de aplacar o *quantum* da sanção arbitrada no comando do "item 4" do **Acórdão da Primeira Câmara n. 971/2017**, prolatado na 26ª Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2016, para o valor correspondente a 14 (quatorze) UFERMS, mantendo-se inalterados todos demais comandos do *decisum*.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Prefeita do Município de Três Lagoas MS, **Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula** (RG 154.176 SSP/PR e CPF/MF 321.381.211-00), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 971/2017,** prolatado na 26ª Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2016, que decidiu:

> **1. Pela REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 315/AJ/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 171/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa OLENTINO GARCIA DE QUEIROZ - EPP, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, e 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa n.076/2013;
>
> **2. Pela REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em epígrafe, com fulcro no artigo 120, §4º II e III do RITC nº 076/2013;
>
> **3. Pela REGULARIDADE** da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;
>
> **4. Pela APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sr.ª. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e,
>
> **5. INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula apresenta apelo (peça 01) ponderando que não houve má fé ou prejuízo ao erário e requer a isenção da multa arbitrada. Em síntese, aduz:

> A questão a se trazer à tona é a seguinte: ainda que se tenha o envio intempestivo dos documentos, os atos tomados até a finalização do contrato são condizentes aos valores e Princípios da boa Administração, atingindo o seu papel finalístico, em atender com o devido respeito os munícipes e suas necessidades.
>
> (...)
>
> Neste mesmo sentido, caso entenda-se pelo atraso no envio dos documentos para análise desta Corte, o que não se espera, a imposição de multa ao representante do Poder Executivo por atos que deveríam ter sido realizados pelos servidores dos órgãos internos da prefeitura é medida descabida, principalmente nos dias atuais em que os representantes do Executivo não tem capacidade humana para realizar e fiscalizar todos os atos praticados por seus subordinados.
>
> (...)

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso para reduzir a multa, pois, na contagem do prazo dever ser considerada a data da postagem dos documentos. Vejamos:

> As alegações da recorrente não podem ser acolhidas, já que os prazos previstos na legislação deste Tribunal são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, não tendo sido comprovada nenhuma circunstância que pudesse excluir a responsabilidade do recorrente pela intempestividade da remessa.
>
> Deve-se registrar, entretanto, que, de acordo com a Análise ANA - 3ICE - 9670/2016 (fls. 1575/1582 do TC 17774/2014), foram emitidas 02 (duas) Notas de Anulação de Empenho em 26/11/2015, data a partir da qual deveria ser computado o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A.2, da Instrução Normativa nº 35/2011. O prazo, portanto, terminaria em 17/12/2015.
>
> Considerando que no mês de janeiro os prazos ficaram suspensos em razão das férias coletivas, conforme dispõe o artigo 190, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, e que a remessa dos documentos foi realizada em 15/01/2016 (fl. 894 do TC 17774/2014), a intempestividade da remessa foi de apenas 14 (quatorze) dias – 18/12/15 a 31/12/15 (de acordo com o artigo 2º da Portaria TC/MS 34/2015, os prazos para o envio de documentos não ficaram suspensos no fim do exercício de 2015).

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que sugere que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

> 1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF nº 321.381.211-00, Prefeita Municipal (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> 2 – PROVER PARCIALMENTE a Suplica em questão, alterando o item IV, para minorar a multa de 30 (trinta) UFERMS para 14 (quatorze) UFERMS, nos termos do caput, do artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012, mantendo inalterados os demais itens da Deliberação nº 01/00971/2017.
>
> 3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 971/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela parcial reforma do Decisum recorrido.

No mérito, acompanho os apontamentos externados pelos órgãos de apoio.

De fato, verifica-se protocolização a destempo no que cinge a remessa dos documentos para análise da Corte de Contas; o que impede acolher os fundamentos da súplica apresentada.

In casu, entretanto, cumpre considerar a regra imposta pelo artigo 46 [1] da Lei Complementar n. 160/2012, que certifica que a medida de sanção **deve observar o numero de dias em atraso e não ultrapassar o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto**.

Ante isto, mostra-se equivocada a medida do quantum da sanção arbitrada, uma vez que o apoio técnico anotou que restou desatendida a determinação de contagem do prazo a partir da data da postagem dos documentos.

Ante tal desproporcionalidade, cabe **reformar parcialmente o** Acórdão da Primeira Câmara**,** no sentido de **minorar a multa arbitrada**, relativamente aos dias de atraso na remessa dos documentos.

Impõe-se, portanto, a atuação desta Corte Fiscal para o fim de **aplacar o *quantum debetur* da multa arbitrada no comando do item "4" do *Decisum*, ajustando-o para o valor correspondente a 14 (quatorze) UFERMS.**

Cumpre, contudo, asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [2].

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[2] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

A Corte de Contas **admite a exclusão de responsabilidade** por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [3], **condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.**

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta. E, inexistindo nos autos justificativas plausíveis para o não cumprimento do prazo fixado, esta Corte fica impedida de reformar totalmente o juízo formado no feito.

Pelo exposto, julgo pelo **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando com a Divisão de Fiscalização de Saúde e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Prefeita do Município de Três Lagoas MS, **Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula** (RG 154.176 SSP/PR e CPF/MF 321.381.211-00), para o único fim de **aplacar o *quantum* da sanção arbitrada no comando do "item 4"** do **Acórdão da Primeira Câmara n. 971/2017,** prolatado na 26ª Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2016, para o valor correspondente a **14 (quatorze) UFERMS**, mantendo-se inalterados todos demais comandos do *decisum*; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

[3] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-ECL
SETAC-MSS/dssm